

ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA DO 1º
(PRIMEIRO) PERÍODO DE 2013
DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAGUAÍ – RJ

Aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e treze, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Itaguaí, sito à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 10ª Sessão Extraordinária do 1º período do ano de 2013. Procedida a chamada nominal responderam presente os seguintes Vereadores: Nisan César dos Reis Santos – Presidente; Marco Aurélio de Souza Barreto - Vice Presidente; Mirian Pacheco da Silva – 2ª Vice Presidente; Vicente Cicarino Rocha - 3º Vice Presidente; Noel Pedrosa de Mello – 1º Secretário; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro – 2º Secretário; Abeilard Goulart de Souza Filho; Jailson Barboza Coelho; Genildo Ferreira Gandra; Márcio Alfredo de Souza Pinto e Roberto Lúcio Espolador Guimarães. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão e passou a **Ordem do Dia**, solicitando aos Secretários que procedessem a leitura dos documentos constantes de pauta: **Primeira Discussão da Lei nº 3.127**: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2014, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O Orçamento do Município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2014, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo: I. As Metas Fiscais; II. As Prioridades da Administração Municipal; III. A Estrutura dos Orçamentos; IV. As Diretrizes para Elaboração do Orçamento do Município; V. As Disposições sobre a Dívida Pública Municipal; VI. As Disposições sobre Despesas com Pessoal; VII. As Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e VIII. As Disposições Gerais. I - DAS METAS FISCAIS. Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 40 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2013, estão identificados nos Demonstrativos Ia V desta Lei. Art. 3º - A Lei Orçamentária Anua l abrangerá as Entidades da Administração Direta, Fundos e Indireta constituídas pela Autarquia e Sociedade de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes: Demonstrativo I - Metas Anuais; Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior; Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores; Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido; Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; METAS ANUAIS. Art. 50 - Em cumprimento ao § 1º, do art. 40, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os dois seguintes. § 1º - Os valores da coluna "%PI B" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR Art. 6º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 40 da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES Art. 7º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 40 da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO Art. 8º - Em obediência ao § 2º inciso III, do Art. 40 da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada ente do Município e sua Consolidação.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS Art. 9º - O § 2º, inciso III, do Art. 40 da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos

servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos estabelece de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados. MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA. METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS. Art. 10 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional. Parágrafo Único - A base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2014, 2015 e 2016. METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO. Art. 11 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras. Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública. METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL. Art. 12 - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN. Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzida o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida. METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA, Art. 13 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios. Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2014, 2015 e 2016. II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL Art. 14 - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2014 encontram-se detalhadas no demonstrativo VI

anexo à Lei. III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS Art. 15 - O orçamento para o exercício financeiro de 2014 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos, Autarquia e Sociedade de Economia Mista, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal. Art. 16 - A Lei Orçamentária para 2014 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999, 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão ser anexadas os Anexos exigidos nas Portarias da STN. Art. 17 - A Lei Orçamentária para 2014 será encaminhada ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 170, da Lei Orgânica do Município, e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de: I - texto da lei; II - consolidação dos quadros orçamentários; III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei; IV - anexo do orçamento de investimentos das empresas; V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social; § 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4320/64, os seguintes demonstrativos: I - da receita e despesa segundo as categorias econômicas; II - da receita segundo a categoria econômica; III - do resumo geral da despesa; IV - da natureza das despesas segundo a categoria econômica; V - da classificação da despesa conforme funcional programática; VI - do programa de trabalho por órgão e unidade orçamentária; VII - de funções, subfunções e programas por projetos/atividades; VIII - de despesas por funções, subfunções e programas conforme vínculos; IX - das despesas por órgãos e funções; X - da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele que se elaborou a proposta; XI - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 72 da Lei Federal nº 9.394/96; XII - da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, e art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000; XIII - da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO Art. 18 - O Orçamento para o exercício

de 2014 obedecerá entre outros, o princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos, Autarquia e Sociedade de Economia Mista (arts. 1º, § 1º 40 I. "a" e 48 LRF). Art. 19 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2014 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, parcelamentos (REGFIS), incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art.12 da LRF). Art. 20 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 90 da LRF): atividades. I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias; II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas; III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas § 1º - Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida. § 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas: I - com pessoal e encargos patrimoniais; II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº101/2001. § 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira. § 40 - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos. Art. 21 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 30 da LRF). § 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2013. Art. 22 - O Orçamento para o exercício de 2014 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1 % das Receitas Correntes Líquidas previstas e 50% do total do orçamento para abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF). § 1º o -

Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares. Art. 23 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no PPA (art. 5º, § 50 da LRF) ou em lei que autorize a sua inclusão. Art. 24 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF). Art. 25 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2014 a preços correntes. Art. 26 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria Interministerial STN nº 163/2001. Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, relativo aos Projetos, Atividades ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo. Art. 27 - Durante a execução orçamentária de 2014, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no Orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2014 (art 167, I da Constituição Federal). V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL Art. 28 - A Lei Orçamentária de 2014 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32 da LRF). Art. 29 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo único da LRF) Art. 30 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 10, II da LRF). Art. 31 - O Poder Executivo está autorizado a assumir obrigações inscritas no passivo da Cia de Desenvolvimento Urbano de Itaguaí. § 1º - A assunção das obrigações que trata o caput fica condicionada à concordância do(s) credor(es) e à homologação judicial. § 2º - Para fazer face às despesas decorrentes à absorção deste passivo, o Poder Executivo está autorizado a abrir por

Decreto crédito especial do mesmo valor, cujos recursos serão calculados na forma do art. 43, parágrafos e incisos respectivos, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL Art. 32 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2014, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 10, II da Constituição Federal) . Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2014. Art. 33 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF). Art. 34 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF): I. Eliminação de vantagens concedidas a servidores; II. Eliminação das despesas com horas-extras; III. Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão; IV. Demissão de servidores admitidos em caráter temporário. Art. 35 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros. Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não "34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização". VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA Art. 36 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício

em que iniciar sua vigência e dois subseqüentes (art. 14 da LRF). Art. 37 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º da LRF). Art. 38 - O ato de conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF). Art. 39 - A estimativa da receita que constará na Lei Orçamentária para o exercício de 2013 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias. Art. 40 - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para: I. Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto; II. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana Municipal; III. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; IV. Revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis; V. Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; VI. Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia; VII. Revisão de isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal. § 1º - A parcela de receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas. VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 41 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual. § 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no § 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2014, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual. Art. 42 - Serão

consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromisso assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria. Art. 43 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo. Art. 44 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município. Art. 45 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em Discussão Final. Em 18/06/13.

(a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão do Decreto Legislativo nº 003/2013:** Concede Título de Cidadania Itaguaense, e dá outras providências. A Câmara Municipal de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, pelos seus representantes legais, Decreta e nós promulgamos o seguinte Decreto Legislativo: Art. 1º - Fica concedido Título de Cidadania Itaguaense as seguintes pessoas: Sr. Luciano Carvalho Mota; Sr. Wesley Gonçalves Pereira; Sr. Carlos Aurélio da Costa Lopes; Sr. Rubens Lopes da Costa Filho; Sr. Luiz Manuel Parente de Souza Seixas; Sr. Júlio César Vasconcelos da Costa; Sr. Jorge João Silva; Sra. Márcia Lygia de Oliveira; Sr. Jorge Queiroz; Sr. André Fernandes Barboza; Sr. Jurandi de Almeida Junior; Sr. Fabiano da Silva Bastos; Sr. Vinicius Cordeiro; Sr. Paulo Roberto Vidal Cyrino da Silva; Sr. Pedro Paulo de Bragança Pimentel Júnior; Sr. Edmar Santiago; Sr. Silas Ferreira de Azevedo; Sr. Antônio de Almeida Brasil; Sr. Amôs Rubens Teixeira; Sra. Jacqueline Silva dos Santos; Sra. Marina Henrique Belo Corrêa; Sr. Robson Porfírio Marcelino; Senador José Sarney de Araújo Costa; Sra. Maria Lourenço Morita; Sra. Mônica Garcia de Castro Silva da Rocha; Sra. Maria Seda Santiago; Dr. César Marques Reis; Sra. Iranita da Silva Guimarães; Sr. João Brum da Cruz; Sr. Cel. PM Erir Ribeiro Costa Filho; Sr. José Pereira; Sr. Kid Meirelles Filho; Almirante Gilberto Marc Raffé Hirschfeld; Sra. Denise Amorim Azevedo Mendes. Art. 2º - A Comissão Executiva tomará as providências necessárias para a confecção dos Diplomas e oficial previamente aos Agradados, comunicando a data de entrega em Sessão Solene. Art. 3º - O Presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(aa) Nisan César dos Reis Santos – Presidente; Marco Aurélio de Souza Barreto – Vice Presidente; Noel Pedrosa de Mello – 1º Secretário; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro – 2º Secretário. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em Discussão Final. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente.

Discussão Final da Lei nº 3.110, de 18/06/13: Autorização de criação do Programa Municipal de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica autorizada a criação, no âmbito do Município de Itaguaí, do Programa Municipal de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar”, atendendo ao disposto no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e da Lei 11.340, de 2006, “Lei Maria da Penha”. Art. 2º O “Programa Municipal de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar”, de cunho assistencial, visa atender mulheres vítimas de atos de violência, praticados no âmbito doméstico e familiar, que importem sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, através de um conjunto articulado de ações com o objetivo de promover políticas públicas efetivas e integradas para a prevenção, o atendimento e o acompanhamento dos casos de violência domésticas e familiar contra mulheres. Da Coordenação Art. 3º O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Ação Social – SMAS, por meio do Conselho dos Direitos da Mulher, e, mediante competências específicas, desenvolvido em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde – SMS. § 1º. A Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS adotará as providências necessárias à implantação e ao desenvolvimento do Programa, podendo, para tanto, editar os atos que se fizerem necessários, nos limites de sua competência, cabendo a coordenação metodológica e o acompanhamento ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher. § 2º. Para a efetivação das medidas previstas nesta lei, a Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS celebrará, na forma da legislação em vigor, convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de parceria com entidades governamentais ou privadas, tendo por objetivo a implantação de medidas que visem à erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; § 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher manterá cadastro de programas semelhantes, existentes no âmbito do Município, divulgando-se amplamente, inclusive por meio do Portal da Prefeitura do Município de Itaguaí na Internet. Das Ações Pertinentes ao Programa Art.4º O Programa ora instituído compreenderá ações preventivas e concretas, de caráter assistencial, direcionados à mulher em situação de violência domésticas e familiar, abrangendo as seguintes medidas, dentre outras: I – a criação, observada a legislação em vigor e em ação articulada com as entidades envolvidas, de centro de atendimento integral para mulheres em situação de violência

doméstica e familiar; II- a atuação operacional integrada com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública; III- a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas à sociedade em geral; IV- a capacitação específica dos servidores da Administração Municipal, para a identificação, acolhimento e encaminhamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; V- a realização de estudos, pesquisas, estatísticas e o levantamento de informações pertinentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, visando ao aprimoramento das medidas para o seu combate; VI- a criação de mecanismo que, respeitada a legislação em vigor, permitam o acesso prioritário para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, especialmente nos casos de risco de morte, aos programas municipais de moradia, renda e trabalho. Art. 5º Ficam assegurados a mulher em situação de violência doméstica e familiar, diretamente pelos órgãos municipais ou mediante convênios, parcerias, cooperação ou instrumento análogo com órgãos governamentais da União e do Estado ou com entidades não governamentais: I- a assistência jurídica; II- a assistência médica, social e psicológica, bem como a garantia de acesso aos procedimentos necessários nos casos de violência sexual, conforme norma técnica federal, para o atendimento dos agravos resultantes do ato violento; III- o acolhimento em casas abrigo, em locais sigilosos, para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de risco de morte. IV- a agilização dos processos de afastamento ou transferência de unidade de lotação para as servidoras públicas municipais em situação de risco. Art. 6º O programa será operacionalizado pela Secretaria Municipal de Ação Social onde serão executadas as seguintes ações: I- serviços especializados no atendimento e proteção imediata as mulheres; II- apoio psicossocial; III- apoio jurídico; IV- acompanhamento pericial; V- encaminhamento, quando for o caso, as casas-abrigo. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Itaguaí, 18/06/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.111, de 18/06/13:** Lei que declara de utilidade pública o Instituto Beneficente Cidadão Feliz – IBCF e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Nos termos da legislação municipal em vigor, fica declarado de utilidade pública para todos os fins e efeitos de direito, “Instituto Beneficente Cidadão Feliz – IBCF”, sociedade civil sem fins lucrativos, com sede e foro nesta cidade de Itaguaí – RJ, na Praça Dom Luis Guanella, 180 – A, Centro, Itaguaí, RJ CEP 23.815-260 – CNPJ 13.050.862/0001-70.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Itaguaí, 18/06/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.112, de 18/06/13:** Diretrizes para a Política Itaguaense de Atenção Integral à Saúde do Portador da Dependência Química do Crack. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Esta lei estabelece diretrizes para a Política Itaguaense de Atenção Integral à saúde do portador da dependência química do crack. Parágrafo Primeiro – A política de que trata o caput deste artigo, visa promover a melhoria das condições de saúde do portador da dependência química do crack, contribuindo, de modo efetivo, para a redução da morbidade e da mortalidade dessa população, por meio do enfrentamento racional dos fatores de risco e mediante a facilitação ao acesso, às ações e aos serviços de assistência integral à saúde. Art. 2º - As diretrizes para a Política Itaguaense de Atenção Integral à saúde do portador da dependência química do crack de que trata o artigo 1º deste projeto, será regida pelos seguintes princípios: I – Universalidade e equidade nas ações e serviços de saúde para a política Itaguaense de atenção integral à saúde do portador da dependência química do crack, a disponibilidade de insumos, equipamentos e materiais educativos; II – Humanização e qualificação da atenção integral à saúde do portador da dependência química do crack, com vistas à garantia, promoção e proteção do portador da dependência química do crack, em conformidade com os preceitos éticos e suas peculiaridades socioculturais; III – Co-responsabilidade quanto à saúde e à qualidade de vida do portador da dependência química do crack, implicando articulação das diversas áreas do poder público e com a sociedade; IV – Orientação ao portador da dependência química do crack, aos familiares e à comunidade sobre a promoção, a prevenção, ao tratamento e a recuperação dos agravos e das enfermidades do sujeito; Art. 3º - A Política Itaguaense de Atenção Integral à Saúde do Portador da Dependência Química do Crack possuem as seguintes diretrizes, a serem observadas na elaboração futura dos planos, programas, projetos e ações de saúde voltadas ao portador da Dependência Química do crack. I – Integralidade, que abrange: a) Assistência à saúde do usuário em todos os níveis de atenção, na perspectiva de uma linha de cuidados qual uma dinâmica de referência e de contra referência entre a atenção básica e as de média e alta complexidade, a continuidade no processo de atenção; b) Compreensão sobre os agravos e a complexidade dos modos de vida e da situação social do indivíduo, promover intervenções sistêmicas que envolvam inclusive, as determinações sociais sobre a saúde e a doença; II – Organização dos serviços públicos de saúde

de modo a acolher e fazer com que o homem sinta-se integrado; III – Implementação hierarquizada da política, priorizando a atenção básica; IV – Priorização da Atenção básica, com foco na estratégia de saúde da família/Unidade de Saúde da Família; V – Integração da execução da Política Itaguaense de Atenção Integral à Saúde do Portador da Dependência Química do crack às demais políticas, estratégias e ações da Secretaria Municipal de Saúde. Art. 4º - São objetivos da Política Itaguaense de Atenção Integral à saúde do portador da dependência química do crack: I – Promover a mudança de paradigmas no que concerne à percepção do portador da dependência química do crack e outras drogas em relação ao social, sua saúde da sua família; II – Fortalecer a Prevenção Integral da Dependência Química por meio da capacitação de profissionais de diferentes áreas sobre a questão do crack e outras drogas. Educadores de escolas da Rede Municipal de Saúde, profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social e Segurança Pública, convêm ser o público alvo de cursos que preparam para a prevenção do uso de drogas, acompanhamento, tratamento e reinserção social de dependentes. III – Captar precocemente a população usuária de crack nas atividades de prevenção primária e o controle da Dependência Química, Doenças Sexualmente Transmissíveis e da infecção pelo HIV, HTLV, Hepatites, Doenças Pulmonares, entre outros agravos recorrentes; IV – Organizar, implantar, qualificar e humanizar, em todas as comunidades itaguaenses, a Atenção Integral à saúde do portador da dependência química do crack; IV – Fortalecer a assistência básica no cuidado com o portador da Dependência Química do crack, facilitando e garantindo o acesso e a qualidade necessária ao enfrentamento dos fatores de risco das doenças e dos agravos à saúde; V – Promover a ampliação e qualificação das redes de atenção à saúde e de acolhimento aos usuários de crack e outras drogas, garantindo a opção de um tratamento especializado, inclusive aos mais vulneráveis, como por exemplo, aqueles em situação de rua. VI – Capacitar e qualificar os profissionais da Rede Básica de Assistência à Saúde e da Rede de Assistência Social; para o correto atendimento integral ao Portador da Dependência química do crack, sua família, amigos e comunidades; VII – Desenvolver a autonomia individual do usuário de crack, e auxiliar as famílias envolvidas. VIII – Estimular a participação e a inclusão do usuário de crack nas ações de planejamento sua vida e enfocando as ações na busca de alternativas para novos projetos de vida; IX – Estimular a articulação das ações do poder público com juízes, promotores e servidores do Poder Judiciário, conselheiros municipais e gestores de comunidades terapêuticas, entre outros, para a prevenção do uso de drogas, acompanhamento, tratamento e reinserção social de dependentes. X – Promover a Habilitação

de Comunidades Terapêuticas como serviços de saúde e sua vinculação às equipes de Atenção Básica (Médico, Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Técnico em Saúde) à Unidade Básica de Saúde da área de abrangência do território, para suporte clínico e apoio. X – Implementar estratégias de Educação Permanente dos Trabalhadores, voltadas para Política Itaguaiense de Atenção Integral ao Portador da Dependência Química do Crack, respeitando-se as especificidades locais; XI – Garantir o acesso aos serviços especializados de atenção secundária e terciária tais como: 1. Consultório na Rua: consultório itinerante com profissionais que fazem intervenções de saúde para população em situação de rua (crianças, adolescentes e adultos) em seu contexto, incluindo locais de uso público de drogas (cracolândias). 2. Enfermarias Especializadas – Tratamento hospitalar para casos de abstinências e intoxicações graves. Internação de curta duração até a estabilidade clínica. 3. Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS-AD) e III: serviço 24 horas que oferece tratamento diário e continuado a pessoas – e seus familiares – com problemas relacionados ao uso abusivo e/ou dependência de álcool, crack e outras drogas. XII – Promover a Atenção Integral à saúde do portador da dependência química do crack e outras drogas nas populações indígenas, negras, quilombolas, gays, travestis, transexuais, trabalhadores rurais, homens com deficiência, em situação de risco, em situação de cárcere e outros; XIII – Estimular a articulação das ações do poder público com as da sociedade civil organizada a fim de protagonismo social na enunciação das reais condições de saúde do portador da dependência química do crack e outras drogas, inclusive no tocante a divulgação das medidas preventivas; XIV – Estimular na população usuária do crack e outras drogas o cuidado com sua própria pessoa pela ótica da Redução de Danos: * Incentivar o dependente de crack a cuidar de si e a adoção de hábitos saudáveis, sem que a condição para isso seja a interrupção total do uso da droga, é a estratégia central das ações de Redução de Danos à Saúde do usuário. Ao reduzirem os problemas associados com o uso de drogas no âmbito social, econômico e de saúde (doenças pulmonares e cardíacas, sintomas digestivos e alterações na produção e captação de neurotransmissores, prejuízos nas habilidades cognitivas – inteligência – envolvidas especialmente com a função executiva e com a atenção. Este comprometimento altera a capacidade de solução de problemas, a flexibilidade mental e a velocidade de processamento de informações, etc.) estas estratégias beneficiam o usuário, seus familiares e a própria comunidade; * Convém afastar o usuário dos locais de consumo e venda da droga, pois ajuda a minimizar os riscos. * Promover a ajuda profissional para tentar diminuir a compulsão pelo uso da droga e para que o usuário

tenha também outras formas de estímulo, seja com medicamentos ou através de outras ações; * Também é importante tentar regularizar a alimentação e o sono, o que reduz o risco de anemia e desnutrição e impede o agravamento de doenças físicas e mentais. Pois todo comprometimento orgânico-nutricional é grave. Algumas pessoas, em decorrência do uso de substâncias psicoativas, deixam de se alimentar adequadamente. * Particularmente, as crianças usuárias de crack, deixam de alimentar-se adequadamente, e, ficam impossibilitadas de absorverem vitaminas e proteínas na concentração ideal. Tal fato pode causar danos ao sistema nervoso, às vezes irreversíveis”. XV – Aperfeiçoar os sistemas de informação desde o nível da Atenção Básica à Saúde, de maneira a possibilitar um melhor monitoramento que permita decisões e ações assertivas; XVI – Estimular e apoiar, juntamente com o Conselho Municipal de Saúde, o processo de discursão com participação de todos os setores da sociedade, com enfoque no controle social, nas questões pertinentes a Política Itaguaense de Atenção Integral à saúde do portador da dependência química do crack e outras drogas; XVII – Construir estratégias cidadãos de segurança; 1. Formação e capacitação do guarda municipal como educador social; incentivadora das habilidades sociais e técnicas para a resolução de problemas e/ou mediação de conflitos 2. Divulgação e realização de debates sobre o Estatuto da Criança e Adolescentes – ECA – e o uso indevido de álcool, cigarro, crack e outras drogas; 3. Realização de ações que atendam situação de risco; 4. Os guardas Municipais, nas áreas de maior vulnerabilidade social, convêm ter formação na doutrina de polícia de proximidade (comunitária) para incentivar o fortalecimento da comunidade nas áreas de uso de drogas para fortalecer a participação comunitária na prevenção à violência e criminalidade. Art. 5º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Saúde, Secretaria de Ação Social, Secretaria de Educação e Secretaria de Segurança, regulamentará esta lei após estudos de viabilidade. Art. 6º - As despesas de implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias no próximo ano fiscal. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Itaguaí, 18/06/13.(a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.113, de 18/06/13:** Institui a Semana de Celebração da Cultura e dos Movimentos Evangélicos no Município de Itaguaí e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica instituído no Município de Itaguaí a Semana de Celebração da Cultura e dos Movimentos Evangélicos no Município de

Itaguaí, a acontecer, anualmente. Art.2º A semana evangélica destina-se ao conagraçamento das Igrejas Evangélicas, independente da denominação. Art. 3º A data da comemoração será escolhida em comum acordo entre o poder público municipal e os representantes das Igrejas Evangélicas do Município de Itaguaí. Art. 4º - Durante a Semana da Celebração da Cultura e dos Municípios Evangélicos serão promovidos eventos pela comunidade evangélica, tais como peças teatrais, exposições, simpósios, palestras, seminários, cruzadas evangelísticas, cantores evangélicos e outros acontecimentos semelhantes com o aproveitamento e a utilização dos logradouros públicos cedidos para tal finalidade, quando solicitados. Art. 5º. As igrejas evangélicas por intermédio de seus pastores e dirigentes, em conjunto, criarão e executarão todos os eventos da semana evangélica a que se refere esta lei. Art. 6º. As despesas com a organização da semana evangélica, correrão a cargo das igrejas, podendo ser suplementadas, se necessário. Art. 7º Para a organização e realização das atividades da Semana de Celebração da Cultura e dos Movimentos Evangélicos, fica o Município de Itaguaí autorizado a firmar parceria com as instituições afins, devendo, neste caso, celebrar Termo de Parceria, observando o cumprimento de legislação aplicável. Art. 8º Fica incluído no Calendário Oficial do Município, a Semana de Celebração da Cultura e dos Movimentos Evangélicos de que trata o artigo 1º desta Lei. Itaguaí, 18/06/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.114, de 18/06/13:** Autoriza o Programa “Academia ao Ar Livre” e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º-Fica autorizado o programa “Academia ao Ar Livre” para a prática de exercícios físicos para todas as idades, nas praças, parques, orla da praia e demais locais públicos apropriados no Município de Itaguaí, através de termos de cooperação, convênios ou parcerias firmados com entidades privadas. §1º. Os termos de cooperação, convênios ou parcerias a que se refere o artigo 1º, consistirá, a expensa das entidades privadas, da cessão de aparelhos específicos para a prática de exercícios físicos ao ar livre, principais grupos musculares, bem como o trabalho aeróbico, devendo ter os seguintes aparelhos: 1-Multi função 2-Alongador Alto 3-Cavalgada Simples 4-Eliptico (Esquí) Simples 5-Volante Duplo Diagonal c/ Vertical 6-Remada Simples 7-Leg Press com Balanço Lateral 8-Simulador de Caminhada Simples 9-Bicicleta 10-Espaldar 11-Abdominal (cadeira) 12-Banco com Encosto; Par. 2º. Todos os aparelhos deverão conter placa de orientação para a melhor utilização dos mesmos, propiciando, o seu bom uso e permitindo ao munícipe a utilização

da academia ao ar livre, mesmo sem a supervisão de profissional de Educação Física habilitado. Par.3º. Poderão ser firmadas parcerias com universidades da região para a contratação de estagiários do curso de Educação Física, para o acompanhamento e orientação do correto uso dos equipamentos. Art. 2º. A realização de qualquer intervenção na área disponibilizada dependerá de prévia aprovação do projeto pela Prefeitura. Art. 3º O instrumento de cooperação terá prazo de vigência de, no mínimo, 02 (dois) anos, prorrogável por igual(is) período(s) caso haja interesse das partes. Art. 4º. A Secretaria Municipal de Planejamento ficará encarregada de relacionar as áreas passíveis de criação do Projeto Academia ao Ar Livre, bem como a Secretaria Municipal de Esportes ficará encarregada de promover a convocação dos interessados em firmar o instrumento de cooperação, por meio de edital, contendo, no mínimo, a descrição das áreas, os requisitos de habilitação e o critério de julgamento. Art. 5º. A entidade colaboradora poderá instalar placa de divulgação de sua marca, na área designada, na medida padrão de 2,00 x 1,00 metros, de dupla face, conforme modelo aprovado pelo órgão competente da Prefeitura, na quantidade de uma placa a cada Academia ao Ar Livre. Parágrafo único. O conteúdo da placa deverá ficar adstrito ao objeto do instrumento de cooperação e ao nome dos partícipes. Art. 6º. A fiscalização do disposto nesta Lei será exercida pela Secretaria Municipal de Esportes. Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação. Itaguaí, 18/06/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.115, de 18/06/13:** Diretrizes para o programa municipal de prevenção integral da violência na comunidade escolar. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de 3 Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Convém ao Poder Executivo, através da Secretaria de Educação e Cultura, Secretaria de Saúde, via programa de Saúde Escolar e Programa de Saúde Mental, e Secretaria de Segurança, estabelecer medidas preventivas e orientadoras a prevenção integral da violência na comunidade escolar da Rede Municipal de Ensino. Art. 2º - Programa Municipal de Prevenção Integral da Violência na Comunidade escolar convém atentar para as seguintes diretrizes em sua elaboração: I- Fortalecer relações comunitárias e disseminar ações de solidariedade e cidadania; II – Estreitar as relações da escola com a comunidade, reforçando-a como espaço de apoio as ações solidárias; III – Articular a comunidade escolar para, com base em diagnósticos, desenvolver ações de promoção e garantias de direitos e de valorização da vida; IV – Promoção de medidas preventivas primárias (agir antes): 1. Promoção de Palestras Informativas e Cursos de formação de agentes multiplicadores da paz,

gentileza, e não violência, na comunidade escolar da rede municipal de ensino, no intuito de desenvolver competências para expansão da tolerância, urbanidade, justiça, solidariedade e respeito entre os pares. 2. Disponibilização de dados e informações sobre práticas não violentas realizadas em escolas, movimentos populares e sociais, comunidades; 3. Inserção de práticas e campanhas não violentas e por uma pedagogia não violenta; 4. Destaque para elementos e atitudes de não Violência; 5. Estimular a reflexão e estudos sistemáticos nas escolas e comunidades correspondentes acerca da violência na comunidade escolar, sem reforçar o viés emocional, do simplismo ou do reducionismo em busca de uma compreensão do fato social em suas várias dimensões: físicas, psicológica, simbólica, social, etc; 6. Desenvolver, nas escolas, a educação para a paz como caminho de superação da violência no meio escolar. A escola convém ser um núcleo e centro promotor da paz e da cultura de paz; 7. Desenvolver, nas escolas, atividades extracurriculares de combate a violência envolvendo professores, alunos, funcionários, pais, responsáveis e membros da comunidade. As Atividades preventivas convém serem organizadas de forma compartilhada pelas entidades representativas dos professores, do Conselho Tutelar da Criança e Adolescente, entidades comunitárias locais, Guarda Municipal, sob a coordenação da entidade escolar; 8. Organização de cursos de resolução não violenta de conflitos para a comunidade escolar; 9. Desenvolvimento de recreios auto gerenciados por alunos e pais; V – Desenvolver estratégias de trabalho por meio de parcerias com instituições governamentais e não governamentais para operacionalizar ações de combate a violência; V – Desenvolver estratégias de trabalho por meio de parcerias com instituições governamentais e não governamentais para operacionalizar ações de combate a violência; VI – Promoção de medidas preventivas orientadoras na comunidade escolar da Rede Municipal de Ensino (prevenção secundária e terciária). Pois, atender e acompanhar as vítimas de violências de forma organizada e sistemática é uma demonstração de responsabilidade ética de uma sociedade que se reconhece ela mesma como violenta em seus padrões, atitudes e normas. 1. Assistir o membro da comunidade escolar que pratica a violência. Por exemplo, realizando o acompanhamento pelo serviço de orientação das crianças e adolescentes desencadeadores de atos violentos; 2. Assistir aquele que sofre de violência. Por exemplo, encaminhando para atendimento as famílias e/ou responsáveis pelas crianças e adolescentes vítimas de violência; 3. Assistir cada criança e adolescente vitimizada pela droga e sua família, através do Centro de atendimento Psicossociais da Infância e Juventude e Centro de Atendimento Psicossocial ad; 4. Afastar, cautelarmente, o professor em

situação de risco de violência, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem qualquer perda financeira; 5. Transferir o professor para outra escola caso seja avaliado que não há condições para a sua permanência na escola atual; VII – A coordenação e definição das ações a serem implantadas para a prevenção integral a violência nas escolas seriam de responsabilidade das comissões criadas nas comunidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Itaguaí; VIII – Promover o aprimoramento das relações humanas na comunidade escolar, pois não existe violência em si, mas relações sociais violentas, valorizando as pessoas (alunos, professores, funcionários, pais, etc.) como sujeitos; IX – Fortalecer espaços democráticos no sistema escolar, como os Grêmios Estudantis e Comissões de Prevenção Integral a violência na comunidade escolar. Pois a violência, muitas vezes, apresenta-se como uma forma de expressão dos que não tem acesso a palavra e como crítica mais radical a tradição autoritária. Quando a palavra não é possível, a violência se afirma e a condição humana é negada; X – Oportunizar a expressão das necessidades e reivindicações dos sujeitos, pela criação de espaços coletivos de discussão, pela sadia busca do dissenso e da diferença. A reversão e a alternativa a violência passam pelo resgate e devolução do direito a palavra; XI – Fortalecer a cidadania, o protagonismo juvenil e a mobilização social na linha da paz, não violência e direitos humanos. Pois, muito da exaltação da violência nos dias atuais provém da degradação da ação política e cidadã. A promoção e o desenvolvimento da ação geradora do novo e da cidadania apresentam-se como uma alternativa de diminuir a violência que surge no vácuo da participação social; 1. Apoiar grupos de não-violência: hip hop, capoeira, tai chi chuan, grafites, artes marciais, etc. 2. Incentivar a participação nos movimentos sociais, de direitos humanos e pacifistas; 3. Desenvolvimento de campanhas “Faz bem ser gentil” na comunidade escolar; 4. Desenvolvimento de campanhas contra brinquedos de guerra na comunidade escolar; XII – Incentivar ações integradoras entre as escolas da Rede Municipal de Ensino e as comunidades. Pois, a diminuição da violência na escola e através da escola está ligada a sua caracterização e consolidação como espaço público e não provado ou restrito a determinados setores ou atores da sociedade; XIII – Construir estratégias cidadãs de segurança; 1. Formação e capacitação do guarda municipal como educador social; 2. Divulgação e realizações de debates sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; 3. Realização de ações que atendam situações de risco; Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Itaguaí, 18/06/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.116, de 18/06/13:** Considera de

utilidade pública a ONG beneficente Betesda Nacional. O Prefeito Municipal de Itaguaí, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica considerado de Utilidade Pública, a ONG Beneficente Betesda Nacional, com foro nesta Cidade. Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Itaguaí, 18/06/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito.

Despacho: Aprovado em Discussão Final. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.117, de 18/06/13:** Altera a Lei nº 879/81. O Prefeito Municipal de Itaguaí, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica acrescido o Art. 2º a Lei 897/81, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º - Declara de Utilidade Pública a Cooperativa Agropecuária de Itaguaí. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogas as disposições em contrário. Itaguaí, 18/06/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito.

Despacho: Aprovado em Discussão Final. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.118, de 18/06/13:** Estabelece diretrizes para o Festival de Dança Interescolar de Itaguaí (DANIT) e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art.1º O Município de Itaguaí, através da iniciativa do Poder Executivo, convém contar com diretrizes específicas para o Festival de Dança Interescolar de Itaguaí (DANIT). Parágrafo Único - As diretrizes de que trata o caput deste artigo, visa estimular o hábito da dança na comunidade escolar, criando uma harmonia própria, com a finalidade de provocar situações de aprendizagem que levem a um processo ativo de conhecimentos, essencial para o desenvolvimento de competências e habilidades para o viver feliz. Art. 2º O Festival de Dança Interescolar de Itaguaí (DANIT) convém ser organizado de forma compartilhada pelo corpo docente e discente de cada unidade escolar da Rede Municipal de Ensino, do Conselho Tutelar da Criança e Adolescente, entidades comunitárias locais, Guarda Municipal, sob a coordenação da entidade escolar. Parágrafo Único– Será realizado a cada dois anos, próximo ao dia 29 de abril (Dia Internacional da Dança), em duas fases. A primeira fase é a escolha por unidade escolar de melhor performance de dança; a segunda fase será a escolha da melhor performance de dança entre as melhores das unidades escolares. Art. 3º - O Festival de Dança Interescolar de Itaguaí (DANIT) de que trata o artigo 1º deste projeto convém ser regido pelos seguintes princípios: I– Universalidade e equidade de oportunidade de acesso e fruição de bens, produtos e serviços culturais, bem como o exercício de atividades profissionais nos

seus eventos. II– Humanização e qualificação da atenção aos participantes da comunidade escolar em conformidade com os preceitos éticos e suas peculiaridades socioculturais; III– Corresponsabilidade na articulação das diversas áreas do poder público e com a sociedade civil para o pleno desenvolvimento do evento; IV– Democratização do acesso ao evento, ou seja, atenção aos sujeitos que compõem as comunidades escolares menos assistidas ou excluídas do exercício de seus direitos culturais pela sua condição social, etnia, deficiência, gênero, opção e/ou escolha sexual, faixa etária, domicílio, ocupação, etc; Art. 4º O Festival de Dança Interescolar de Itaguaí (DANI1) convém seguir as seguintes diretrizes na elaboração do seu desenvolvimento: I- Campanha de divulgação na comunidade escolar dos potenciais que a dança desenvolve: vitalidade, criatividade, afetividade, sexualidade e transcendência, etc; Vitalidade: a dança trabalha a autorregulação, as questões de saúde e corpo, percepção dos limites e diferenças; Criatividade: a dança promove o desenvolvimento de novas habilidades e flexibilidade na percepção do dissenso e da diferença pela multiplicidade de ritmos, passos e cadências; Afetividade: por meios dos exercícios da dança a comunidade escolar aprende a fazer o bem sem exigir a retribuição; ser amoroso, gentil e empático faz bem; Sexualidade: a dança promove a fluidez da sensualidade e a ruptura dos bloqueios das emoções; a canalização da libido em atos criativos de vida, opção saudável a perversa erotização da nossa população infanto-juvenil; Transcendência: a dança promove a vivência do instante; a comunidade escolar percebe e entende a integração com as coisas vivas, que modifica o planeta e o enlaça no milagre de estar pleno e vivo; II- A arte da dança como exercício da ação integradora entre as escolas da Rede Municipal de Ensino e às comunidades. A arte da dança nas escolas, a partir da sua intrínseca universalidade, independentemente das barreiras políticas, religiosas, culturais e éticas, promove, caracteriza e consolida a escola como espaço público e não privado ou restrito a determinados setores ou atores da sociedade; III- A promoção e o desenvolvimento da dança como ação geradora do novo, que fortalece a cidadania, o protagonismo juvenil e a mobilização social na linha do bem-estar, da paz, não- violência e direitos humanos. IV– A arte da dança como exercício de atividade extracurricular de combate à violência envolvendo os professores, alunos, funcionários, pais, responsáveis e membros da comunidade. V– A arte da dança como exercício para a expressão e desenvolvimento das inteligências

múltiplas na comunidade escolar, principalmente a Corporal-cinestésica; Art. 5º Convém ao Festival de Dança Interescolar de Itaguaí (DANIT) parceria dos professores de Educação Física com os profissionais da dança para acompanhamento técnico do processo de organização, desenvolvimento e composição da mesa julgadora: Art. 6º Convém serem os seguintes objetivos do O Festival de Dança Interescolar de Itaguaí (DANIT): I – Promover a mudança de paradigmas no que concerne à cultura da dança na comunidade escolar; II-Estimular o hábito da dança na comunidade escolar; III – Ampliar a percepção do alcance da dança em relação ao social e ao empoderamento pessoal; IV- Promover a saúde biopsicossocial na comunidade escolar; V – Promover artistas e profissionais da área da dança no município; Art. 7º As despesas de implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias oriundas do Fundo Nacional de Cultura, dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico, e do Mecenato Federal e doações da sociedade civil e empresas privadas, suplementadas se necessárias. Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Itaguaí, 18/06/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.120, de 18/06/13:** Autoriza o poder Executivo a Instituir a Expo Gospel no Município de Itaguaí e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Expo Gospel no Município de Itaguaí. Art. 2º A Expo Gospel, será realizada a cada entre a última semana do mês de outubro e as duas primeiras semanas de mês de novembro em datas em que culminem no dia de feriado nacional e/ou no dia de sábado. § 1º A festa da Expo Gospel será extensiva a três dias de eventos, culminando seu encerramento em dia de feriado nacional ou dia de sábado. §2º Ficará a critério do Poder Executivo decretar Ponto Facultativo nas repartições públicas nos dias uteis em que antecederem a festa da Expo Gospel. Art. 3º O local determinado para a realização da Festa da Expo Gospel será o mesmo onde acontece anualmente a Expo da Cidade de Itaguaí. Art. 4º Toda a estrutura, atrativos e demais benefícios em que é realizada a Expo da Cidade de Itaguaí, será disponibilizada à realização da Festa da Expo Gospel. Art. 5º Caberá Secretaria Municipal de Turismo coordenar e aplicar toda a organização do evento, bem como, regulamentar os demais atos e emendas que se fizerem necessárias a presente lei. Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Itaguaí, 18/06/13. (a) Luciano Carvalho Mota

– Prefeito. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.122, de 18/06/13:** Diretrizes para política itaguaiense de vigilância Socioassistencial. O Prefeito Municipal de Itaguaí, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - O Município de Itaguaí, através da iniciativa do Poder Executivo, convém contar com diretrizes gerais para a Política Itaguaiense de Vigilância Socioassistencial. Parágrafo Primeiro – A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. Parágrafo Segundo – A política de que trata o caput deste artigo visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias itaguaienses e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos para posterior gestão das ações na área de assistência social. Art. 2º - A política Itaguaiense de vigilância socioassistencial de que trata o artigo 1º deste projeto, será regida pelos seguintes princípios: I – Convém ser organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, em conformidade com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS); II – Convém integrar a rede pública – os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e os Centros de Referência Especializados para Atendimento da População em Situação de Rua (Centro POP) e privada de serviços, programas e projetos de vigilância de assistência Social no contexto de corresponsabilidade, tanto na análise dos dados, quanto na posterior gestão das ações na área de assistência social; III – Convém que a vigilância socioassistencial seja afiançada pela gestão do trabalho, educação permanente e garantia de direitos na assistência social do território; Art. 3º - A política itaguaiense de vigilância socioassistencial possui as seguintes diretrizes: I – Promover a proteção social básica, ou seja, conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades, aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; II – Promover a mudança de paradigmas no que concerne a percepção da assistência social dos serviços socioassistenciais, como atividades continuadas que visem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas; III – Fortalecer a mudança de paradigmas no que concerne a percepção da assistência social e dos serviços socioassistenciais, como atividades continuadas que visem a melhoria da vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas; IV – Organizar, implantar, qualificar e humanizar, em todas as comunidades itaguaienses, a vigilância

socioassistencial; V – Captar precocemente a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos e, rapidamente, ofertar serviços socioassistenciais, ou seja, atividades continuadas que visem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas – programas de amparo; VI – Capacitar e qualificar os profissionais Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) em relação a vigilância socioassistencial; VII – Estimular a articulação das ações do poder público com juízes, promotores e servidores do poder judiciário, conselheiros municipais, gestores de comunidades terapêuticas, entidades e organizações de assistência social – aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários, bem como as que atuam na defesa e garantias de direitos, entre outros, para a vigilância socioassistencial; VIII – Promover a vinculação ao SUAS de organizações de assistência social – aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. É o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial. IX – Promover a parceria entre os profissionais do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) com as equipes da Defesa Civil, Equipes de Atenção Básica (Médico, Enfermeiro, técnico de Enfermagem e técnico em Saúde) e a Unidade Básica de Saúde da área de abrangência do território para o fortalecimento da vigilância socioassistencial; X – Implementar estratégias de Educação Permanente dos Trabalhadores, voltados para a vigilância socioassistencial, respeitando-se as especificidades locais; XI – Promover o acesso universal dos itaguaienses aos serviços de proteções sociais, básica e especial, ofertados precipuamente ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência Social: 1. O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinadas a articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e a prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica as famílias. 2. O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada a prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. XII – Estimular e apoiar, juntamente com o Conselho municipal de Assistência Social, o processo de discussão com participação

de todos os setores da sociedade com enfoque no controle social, nas questões pertinentes a vigilância socioassistencial; XIII – Aperfeiçoar os sistemas de informação no nível da vigilância socioassistencial, de maneira a possibilitar um melhor monitoramento que permita, rapidamente, decisões e ações assertivas; XIV – Construir estratégias cidadãs de vigilância socioassistencial: 1. Formação e capacitação do guarda municipal como educador social, incentivadora das habilidades sociais e técnicas para a identificação e/ou sinalização de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; 2. Os guardas municipais convêm ter formação na doutrina de polícia de proximidade (comunitária). No seu território de ação, principalmente, nas áreas de maior vulnerabilidade social, como nas áreas de uso de grande consumo de drogas, a vigilância socioassistencial fortalecerá a participação comunitária na prevenção a violência e criminalidade; 3. Divulgação e realizações de debates sobre o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA – e o Estatuto do Idoso; 4. Estimular a reflexão e estudos sistemáticos nas escolas e comunidades correspondentes acerca das situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território, sem reforçar o viés emocional, do simplismo ou do reducionismo em busca do diagnóstico e da compreensão do fato social em suas várias dimensões: físicas, psicológica, simbólica, econômica, política, social, etc; Art. 4º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Ação Social, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação e Cultura, Defesa Civil e Secretaria de Segurança, regulamentará esta lei após estudos de viabilidade. Art. 5º - As despesas de implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias no próximo ano fiscal. Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito.

Despacho: Aprovado em Discussão Final. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.123, de 18/06/13:** Dispõe a afixação, em academias de ginástica, centros esportivos e estabelecimentos similares, placa com advertência sobre as consequências do uso de anabolizantes. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica obrigada a afixação, em academias de ginástica, centros esportivos e estabelecimentos similares, de placa com advertências sobre as consequências do uso de anabolizantes. Parágrafo Único – A placa referida no caput deste artigo deve conter os seguintes dizeres: “O uso de anabolizantes prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões nos rins e fígado, degrada a atividade cerebral, aumenta o risco de câncer e pode provocar dependência.” Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, a partir de sua publicação. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor

na data de sua publicação. Itaguaí, 18/06/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.124, de 18/06/13:** Autorização de recuperação do cais de coroa grande. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Este projeto de Lei visa autorizar, após estudos de viabilidade, a recuperação do píer do cais de Coroa Grande. Art. 2º - Realização de Obras para a reconstrução do cais. Art. 3º - Dragagem no local que permita a ancoragem de embarcações de porte médio. Art. 4º - Desenvolvimento de projeto de divulgação e aquecimento do turismo na região. Itaguaí, 18/06/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.125, de 18/06/13:** Diretrizes de segurança cabíveis a atividade de gari no Município de Itaguaí e dá outras providências. Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes gerais cabíveis a atividade de gari no Município de Itaguaí. Art. 2º - Parágrafo Primeiro – A política que trata o caput deste artigo, visa promover a melhoria das condições de saúde dos garis itaguaienses, contribuindo, de modo efetivo, para a redução da morbidade e da mortalidade dessa população, por meio do enfrentamento racional dos fatores de risco inerentes a categoria e mediante a facilitação ao acesso a equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento. Parágrafo Segundo – Subordinam-se ao regime desta Lei além dos órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município de Itaguaí. Art. 2º - O Serviço de gari, quando contratado com terceiros, será necessariamente regido por normas de segurança e medicina do trabalho. Parágrafo Único – Para fins dessa Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formalização de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. Art. 3º - As Diretrizes gerais cabíveis a atividade de gari no município de Itaguaí, de que trata o artigo 1º - desta Lei, Será regida pelos seguintes princípios: I – Universalidade e equidade nas ações e serviços de segurança e proteção voltados para os garis, na disponibilização de equipamentos de proteção individual e materiais educativos; II – Humanização e qualificação da atenção a saúde do gari, com vistas a garantia, promoção e proteção do profissional, em conformidade com os preceitos éticos e suas peculiaridades socioculturais; III – Co responsabilidade quanto a saúde e a qualidade de vida do gari, implicando articulação das diversas áreas do

poder público e com a sociedade; Art. 4º - As Diretrizes de segurança cabíveis a atividade de gari no município de Itaguaí destinam-se garantir a estrita e criteriosa observância das Normas Regulamentadoras –NR, relativas a segurança e medicina do trabalho (Portaria nº 06, de 09/03/83), principalmente no que tange ao fornecimento e uso obrigatório do Equipamento de Proteção Individual – EPI, Destinado a proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Parágrafo Primeiro – Os Órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município de Itaguaí, inclusive o serviço de gari, quando contratado de terceiros, ficam compromissados a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias: 1. Sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho e/ou de doenças profissionais do trabalho; 2. Enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; 3. Para atender as situações de emergência. Parágrafo Segundo – São equipamentos de Proteção Individual – EPI indicados: 1. Uniforme com cor de destaque e faixa reflexiva; 2. Bota com biqueira; 3. Luva de vaqueta; 4. Máscara PFF1; 5. Óculos Spectra Incolor; 6. Abafador de Ruídos – Tipo Concha; 7. Capa de chuva; 8. Protetor Solar. Art. 5º - São objetivos das diretrizes de segurança cabíveis a atividade de gari no município de Itaguaí: I – Promover a mudança de paradigmas no que concerne a percepção do gari em relação ao social, sua saúde e saúde da sua família; II – Captar precocemente o gari nas atividades de prevenção primária relativa aos riscos de acidentes do trabalho e/ou de doenças profissionais e do trabalho, entre outros agravos recorrentes; III – Educação continuada ao gari, aos familiares e a comunidade sobre a promoção das medidas de segurança, a prevenção de acidentes ocupacionais com os resíduos sólidos; IV – Estimular a articulação das ações do poder público com as da sociedade civil organizada a fim de protagonismo social na enunciação das reais condições de saúde do gari, inclusive no tocante a divulgação das medidas preventivas destinadas a proteger a saúde e a integridade física do trabalhador; V – Ampliar o acesso as informações sobre as medidas preventivas contra os agravos e as enfermidades que afetam os garis; VI – Estimular nos garis o cuidado com a sua própria saúde, visando a realização de exames periódicos e a adoção do uso diário de Equipamento de Proteção Individual – EPI; VII – Estimular e apoiar, juntamente com o Conselho Municipal de Saúde, o processo de discussão com participação de todos os setores da sociedade, com enfoque na saúde do gari. Art. 6º - Esta

Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Itaguaí, 18/06/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito.

Despacho: Aprovado em Discussão Final. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.126, de 18/06/13:** Diretrizes para a implantação do regime de sobreaviso no âmbito do hospital municipal São Francisco Xavier e dá outras providências. Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a implantação do regime de sobreaviso no âmbito do Hospital São Francisco Xavier. Parágrafo Único – A política de que trata o caput deste artigo, visa instituir Regime de Sobreaviso para o pronto atendimento das necessidades essenciais do serviço público de saúde no âmbito do Município de Itaguaí, contribuindo, de modo efetivo, para a redução da morbidade e da mortalidade da população, mediante a facilitação ao acesso, as ações e aos serviços de assistência integral a saúde. Art. 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se por regime de Sobreaviso, aquele em que o servidor fica a disposição do Município aguardando, pelos meios de comunicação disponíveis, a sua convocação para atendimento imediato. §1º Plantão de Sobreaviso do Médico Especialista (a distância, porém com disponibilidade para atendimento Imediato), plantão médico de sobreaviso durante 12 horas corridas, realizados por médicos especialistas em ortopedia, obstetrícia, anestesiologia, pediatria, e cirurgia geral, em qualquer dia útil ou não da semana, com horário a ser estabelecido através de escala mensal de plantões por especialidade do hospital, de acordo com a necessidade e conveniência do Hospital Municipal São Francisco Xavier e da Secretaria Municipal de Saúde; §2º Plantão de Sobreaviso do Médico Plantonista (Clínico Geral) – Plantão realizado a distância, porém com disponibilidade para atendimento imediato, por médico clínico geral, para apoio técnico presencial em situações de emergências múltiplas ou para realização de acompanhamento em viagens de transferência de pacientes em estado grave para hospitais de referência localizados em outros municípios. O plantão será por períodos de 12 horas corridas, em qualquer dia útil ou não da semana, com horário a ser estabelecido através de escala mensal de plantões do hospital, de acordo com a necessidade e conveniência do Hospital Municipal São Francisco Xavier e da Secretaria municipal de Saúde. Art. 3º - O plantão será prestado por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM), podendo o profissional fazer ou não parte do quadro de servidores permanentes do município, desde que não coincida com o mesmo horário de trabalho, e desde que não comprometa a sua carga horária normal de serviço. O plantão médico será de 12 (doze) horas qualquer dia útil ou não, da semana, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência da Secretaria

Municipal de Saúde. Parágrafo Primeiro – O Regime de sobreaviso será organizado pela Diretoria Administrativa em conjunto com o Diretor Clínico do Hospital em escalas mensais, observados o sistema de rodízio, limitado ao período máximo de quinze dias mensais ininterruptos ou não por servidor. Parágrafo Segundo – A Diretoria Administrativa do Hospital dará ciência pessoal aos servidores da escala mensal de sobreaviso, bem como, afixará em local visível de acesso franqueado ao público. Art. 4º - O médico de Plantão deverá ficar a disposição da entidade hospitalar, durante todo o período, obrigando-se a prestar atendimento médico de urgência e emergência e outros procedimentos correlatos, de acordo com as estruturas físicas e condições do mesmo. Para tanto a instituição oferecerá acomodação e refeição ao plantonista. Parágrafo Primeiro – Os Plantões médicos objeto dessa Lei atenderão as áreas de Clínica Geral, Pediatria, Obstetrícia, Anestesia, Ortopedia e Cirurgia Geral. Parágrafo Segundo – O valor dos plantões será reajustado anualmente, na mesma data e índices aplicados aos servidores públicos municipais. Parágrafo Terceiro – A remuneração dos profissionais pelo Plantão de Sobreaviso será tão somente conforme tabela a ser confeccionada pela Secretaria Municipal de Saúde, não sendo permitido o pagamento de qualquer adicional. Gratificação, produtividade ou qualquer outra verba, e do valor serão deduzidos os encargos legais. Parágrafo Quarto – Os plantões de Sobreaviso (não presencial, porém com disponibilidade para atendimento imediato), serão contratados pelo Município através da Secretaria Municipal de Saúde, e pagos aos profissionais mediante apresentação de Nota Fiscal ou do RPA – Recibo de Pagamento Autônomo – Relativos ao serviço prestado no mês, e descontados os encargos legais incidentes sobre a remuneração para, não incidindo eventuais horas extras sobre as atividades realizadas. Parágrafo Quinto – Aos especialistas será pago valor de procedimento realizado durante o plantão de sobreaviso, quando o médico efetuar algum atendimento no Hospital Municipal São Francisco Xavier, conforme tabela de procedimentos a ser confeccionada pela Secretaria Municipal de Saúde. Art. 5º - Os plantões instituídos por esta Lei poderão ser contratados por meio de procedimento de licitação. Art. 6º - O adicional de Plantão Médico e Sobreaviso será pago aos servidores que exclusivamente exercerem as atividades típicas de seu cargo nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto do hospital municipal. Parágrafo Primeiro – O Adicional de Plantão Médico e Sobreaviso não será devido no caso de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente a mesma hora de trabalho. Parágrafo Segundo – O Servidor ocupante de cargo de direção e função gratificada em exercício no hospital municipal poderá trabalhar em regime de plantão, de acordo com escala

previamente aprovada, fazendo jus ao adicional de Plantão Médico e Sobreaviso. Art. 7º - O Serviço em regime de sobreaviso deverá atender prontamente a convocação do Município e, durante a espera não praticar atividades que o impeçam de comparecer imediatamente ao serviço. Parágrafo Primeiro – Durante o regime de sobreaviso, o servidor não poderá afastar-se da sede do Município. Parágrafo Segundo – A inobservância injustificada do disposto no caput configura descumprimento do dever funcional e sujeitará o servidor as penalidades disciplinares previstas em lei. Art. 8º - Para que a punição descrita no artigo anterior seja aplicada, será necessário queixa por escrito, encaminhada a direção hospitalar no prazo máximo de 48 horas (quarenta e oito horas) a contar da ocorrência. Art. 9º - São diretrizes do Plantão de Sobreaviso do Médico Plantonista (Clínico Geral): I – Na impossibilidade de assumir seu plantão deverá o médico comunicar com antecedência a Direção Hospitalar para a providência de eventual substituto, cabendo em primeira instância o médico plantonista apresentar seu substituto. II – Compromete-se o médico plantonista a não deixar o usuário aguardando pelo atendimento por tempo prolongado desnecessariamente. III – Quando da transferência de pacientes do Pronto Atendimento para a unidade de internação, é de responsabilidade do plantonista os cuidados médicos até o momento em que o médico efetivo do paciente assuma sua função. IV – Durante o período do plantão cabe ao médico plantonista o atendimento as intercorrências médicas de urgência e emergência aos pacientes internados no Hospital. V – É de responsabilidade do plantonista a elaboração do prontuário completo e apurado, em letra legível, de todos os pacientes atendidos sob seus cuidados. VI – Cumprir as normas técnicas e administrativas da instituição. Art. 10º - Normas e Regulamentos complementares para o bom funcionamento dos serviços de plantões em regime de sobreaviso de que tratam estas diretrizes, poderão ser editadas por Decreto do Poder Executivo. Art. 11º - Estas diretrizes entrarão em vigor na data de sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão, marcando outra logo a seguir. Nós, Domingos, Joselaine e Milton a redigimos.